



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 33737

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600012-94.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600012-94.2017.6.24.0000

REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL -SC

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

INTERESSADO: PAULO GILBERTO GOUVEA DA COSTA

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

INTERESSADO: MARCONI KIRCH

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

INTERESSADO: MARCELO GUARALDI BOHRER

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – DIREÇÃO
ESTADUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PRELIMINAR – REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS –
OBJETIVO DE DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DAS DOAÇÕES
– REGISTRO DOS RESPONSÁVEIS PELOS DEPÓSITOS NO
EXTRATO ELETRÔNICO DA CONTA BANCÁRIA – PROVA ORAL
INÚTIL E DESNECESSÁRIA – INDEFERIMENTO.

Segundo a legislação processual, “o juiz indeferirá a inquirição de
testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da
parte” (CPC, art. 443, I).

Logo, exsurge manifestamente inútil e desnecessária a produção de
prova oral destinada a comprovar a origem de doações arrecadadas
pelo partido político quando os extratos eletrônicos remetidos à
Justiça Eleitoral permitem identificar com precisão os responsáveis
por todos os depósitos realizados na conta bancária da agremiação.

MÉRITO – DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS
À IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES CONSTANTES DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS DADOS ANOTADOS NOS LIVROS
DIÁRIO E RAZÃO, NO DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES
FINANCEIRAS RECEBIDAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS
ELETRÔNICOS – INCONSISTÊNCIAS CORRIGIDAS NA FASE DE

DILIGÊNCIAS – DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITE A PRECISA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO – FALHA DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL.

RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS – ARRECADAÇÃO PROVENIENTE DE FONTE VEDADA – RECEITAS DE VALOR CONSIDERÁVEL EM TERMOS ABSOLUTOS (R\$ 21.800,00) E DE SIGNIFICATIVA EXPRESSÃO QUANDO COMPARADO COM A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA AGREMIAÇÃO, CORRESPONDENDO A 25,6% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS – IRREGULARIDADE COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR, POR SI SÓ, A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR ILÍCITO ARRECADADO AO TESOIRO NACIONAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

RECEBIMENTO INDEVIDO DE SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA NO MONTANTE DE R\$ 424,93 – FALHA ENVOLVENDO VALOR SEM EXPRESSÃO FINANCEIRA PARA JUSTIFICAR, POR SI SÓ, A REJEIÇÃO DAS CONTAS – NECESSIDADE, CONTUDO, DE IMPOR O DEVER DE TRANSFERIR A RECEITA PARA A DIREÇÃO NACIONAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015, ART. 16, § 1º, I).

DESAPROVAÇÃO – RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA – APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (LEI N. 9.096/95, ART. 36, II) – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Democratas de Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2016, determinando (a) a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses; (b) o recolhimento do valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, por meio de Guia de Recolhimento da União; e (c) a transferência da quantia de R\$ 424,93 (quatrocentos e vinte quatro reais e noventa e três centavos) para a conta bancária do Diretório Nacional, referente às sobras financeiras da campanha eleitoral de 2016, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

JUIZ JAIME RAMOS, RELATOR

RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei n. 9.096/1995 e no art. 4º, inciso V, letra “b” da Resolução TSE n. 23.464/2015, o Diretório Estadual do Democratas (DEM) protocolizou a sua prestação de contas do exercício de 2016, acompanhada dos respectivos livros Diário e Razão (ID 11919), além de outros documentos.

Publicados no DJESC (ID 12667) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (ID 12580), transcorreu in albis o prazo para exame e impugnação das contas (ID 12826).

Intimado para a juntada dos documentos solicitados no relatório técnico de exame preliminar (ID 14757), o partido apresentou documentos (ID 15534).

A seguir, em atenção às diligências requeridas pela unidade técnica (ID 18432), a grei partidária prestou esclarecimentos e trouxe novos documentos (ID 22702).

Exaurida a fase de diligências, sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 21.800,00, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como pela transferência de R\$ 424,93 ao diretório nacional do partido, em virtude do recebimento indevido de sobras de campanha da eleição de 2016 (ID 24545).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em igual sentido (ID 158405).

Intimado para contestar os pareceres pela desaprovação das contas, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23546/2017 (ID 177755), o órgão partidário reconheceu que houve “o eventual recebimento de recursos de pessoa jurídica bem como a transferência de sobras de campanha indevidamente recebidas pelo diretório” (ID 744805). Ainda nesta linha esclareceu que, em relação ao recebimento de recursos de pessoas jurídicas, “já se manifestou a respeito do tema, entendendo que por equívoco foi repassado valor de pessoa jurídica, sendo que na verdade os doadores eram os representantes das mesmas, pessoa física”. Ao final, protestou “pela produção de todas as provas em direito admitidas, como juntada posterior de documentos e oitiva de testemunhas” (ID 744805).

VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME RAMOS (Relator):

1. De início, convém enfatizar que a prestação de contas em análise se refere ao exercício financeiro de 2016, motivo pelo qual deve ser examinada de acordo com as regras materiais previstas na Resolução TSE n. 23.464/2015, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, consubstanciado pelo disposto no art. 65, § 3º, III, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

2. Preliminarmente, analiso o pleito do Democratas de produção de prova testemunhal destinada a comprovar que as doações de pessoas jurídicas foram, na verdade, realizadas por seus proprietários (ID 744805).

Segundo a análise técnica, os extratos bancários eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral pelas instituições bancárias registram que os depósitos lançados na conta do partido político foram creditados por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED)

realizada pela pessoa jurídica e não por seu proprietário (ID 24555).

Esse fato, aliás, foi reconhecido pelo próprio partido, o qual limitou-se a alegar que se tratou de mero equívoco por parte dos doadores.

Não houve, contudo, a apresentação de qualquer documento idôneo capaz de comprovar que os valores financeiros destinados à agremiação eram originários de conta bancária de titularidade de pessoas físicas.

Inequivocadamente, a produção da prova testemunhal requerida não teria, por si só, o condão de afastar a verossimilhança dos fatos retratados nos extratos bancários trazidos aos autos pela unidade técnica.

Vale dizer, a oitiva dos proprietários das empresas responsáveis pelas transferências de recursos financeiros ao partido seria incapaz de retirar a idoneidade das informações prestadas pelas instituições bancárias.

Para corroborar essa conclusão, trago à colação precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que, em casos análogos, rejeitaram a possibilidade da produção da prova oral para afastar a idoneidade de documentos que instruem as contas dos partidos políticos, nestes termos:

“(...). O processo de prestação de contas dos partidos políticos é essencialmente documental, a fim de possibilitar o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Dessa forma, eventual produção de prova testemunhal não é capaz de elidir, tampouco substituir, a demonstração por meio documental das despesas efetuadas” (TSE, PC nº 272-68.2012.6.00.0000, julgado em 27/04/2017, Relator Ministro Luiz Fux).

“(...). Ainda que se trate de feito jurisdicional, a comprovação da regularidade das despesas em processos de prestação de contas não se compatibiliza com a prova testemunhal, sobretudo quando não corroborada pela prova documental amplamente produzida nos autos. Inteligência do art. 34, V, da Lei nº 9.096/95 ao estabelecer a "obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas" (TSE, PC nº 238-59.2013.6.00.0000, julgado em 26/04/2018, Ministra Rosa Weber).

No ponto, dispõe a legislação que “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte” (CPC, art. 443, I).

Outrossim, cabe ao relator, no processo de prestação de contas, “examinar os pedidos de produção de provas formulados, determinando a realização das diligências necessárias à instrução do processo e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias” (Resolução TSE n. 23.546/2017, art. 39).

E, no caso, não tenho dúvidas de que a prova testemunhal, como dito, é inútil para a análise das contas.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas.

3. No mérito, foram apontadas impropriedades que demandaram o apontamento de recomendações técnicas a serem obrigatoriamente observadas pela agremiação partidária quando da apresentação das contas de exercícios financeiros vindouros (item

2.3 do ID 24545).

Por outro lado, é necessário examinar a gravidade das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo para justificar o posicionamento pela desaprovação das contas (item 2.4 do ID 24545):

a) Divergências nas informações relativas à identificação de doadores

Consta do parecer técnico conclusivo:

Na análise do demonstrativo de doações financeiras recebidas ora apresentado (ID 22703, p. 4) verificou-se que, quanto às divergências referentes às datas de 18/03/2016, 29/03/2016, 29/04/2016, 04/05/2016, 05/05/2016 e 06/12/2016 indicadas no quadro ID 18443, o partido alterou as informações (nome e CPF) dos doadores originalmente informados na prestação de contas, passando a figurar os doadores distintos, sem apresentar os necessários esclarecimentos (Anexo I). Observou-se que as informações ora prestadas são inconsistentes com os registros efetuados originalmente nas contas, inclusive nos livros Diário e Razão (ID 11937, 11938 e 12708). O valor das receitas com a alteração do doador originalmente informado sem a apresentação de justificativa ou documentação comprobatória da alteração perfaz R\$ 11.551,00, que corresponde a 13,6% das receitas declaradas no exercício.

Ainda neste tópico, a unidade técnica afirma que, “quanto às divergências referentes às datas de 08/01/2016, 29/01/2016, 29/02/2016, e 30/05/2016 – em que consta na identificação da origem dos recursos nos extratos eletrônicos os CNPJ de pessoas jurídicas – e à data de 19/12/2016, em que consta na identificação da origem dos recursos os CNPJ de partidos políticos – foram mantidos, no demonstrativo de doações financeiras recebidas ora apresentado (ID 22703, p. 4), o registro dos doadores pessoas físicas (Anexo I). Permanecem, portanto, as divergências, que totalizam R\$ 22.000,00 (25,8% das receitas declaradas no exercício)”.

Desde já, esclareço que as divergências apuradas na identificação de doações realizadas por pessoas jurídicas, especificamente descritas nesse segundo apontamento técnico, serão enfrentadas no tópico destinado ao exame do suposto recebimento de valores de origem vedada, por constituírem irregularidades atreladas ao mesmo contexto fático.

Quanto à irregularidade indicada no primeiro ponto deste item, extraio dos autos que a unidade técnica, ao emitir o relatório de exame para expedição de diligências (ID 18432), apontou diversas inconsistências entre os dados de identificação dos doadores elencados no demonstrativo de doações financeiras recebidas (ID 11927) e aqueles constantes dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral (ID 18440).

No intuito de regularizar essa falha, a agremiação trouxe aos autos recibos de doações identificando as pessoas efetivamente responsáveis por referidas doações (ID 22704 e 22705).

Ocorre, porém, que a grei partidária acabou por alterar as informações originalmente apresentadas na prestação de contas, especificamente no que diz respeito ao nome e ao número de CPF dos doadores, conforme bem retrata o quadro abaixo elaborado pela análise técnica:

Data doação	Valor R\$	Nome/CPF no demonstrativo de doações – juntado na inicial (ID 11927)	Nome/CPF no extrato bancário (ID 18440)	Nome/CPF no recibo de doação (ID 22704)
18/03/2016	5.000,00	Marcelo Guaraldi Bohrer – CPF 458.256.960-91	CPF 005.978.990-53	Paulo Gilberto Gouvêa da Costa – CPF 005.978.990-53 (fl.07)
29/03/2016	200,00	Carlos Cezar Wagner – CPF 528.123.249-53	CPF 093.523.539-60	Lucas de Oliveira – CPF 093.523.539-60 (fl.09)
29/04/2016	600,00	Paulo Gilberto Gouvêa da Costa – CPF 005.978.990-53	CPF 342.810.709-82	José Mendes Damian – CPF 342.810.709-82 (fl.14)
29/04/2016	417,00	Nirido Artur Luz – CPF 179.192.829-34	CPF 791.522.109-44	Mara Rosana Ribeiro Bencz – CPF 791.522.109-44 (fl.15)
29/04/2016	400,00	Paulo Gilberto Gouvêa da Costa – CPF 005.978.990-53	CPF 605.728.259-00	Ercio Kriek – CPF 605.728.259-00 (fl.16)
29/04/2016	417,00	Nivaldo José Ramos – CPF 799.259.959-49	CPF 433.286.449-20	Ivon Jomir de Souza – CPF 433.286.449-20 (fl.17)
29/04/2016	400,00	Paulo Gilberto Gouvêa da Costa – CPF 005.978.990-53	CPF 947.834.389-00	Elton Zattar Guerra – CPF 947.834.389-00 (fl.19)

04/05/2016	500,00	Paulo Gilberto Gouvêa da Costa – CPF 005.978.990-53	CPF 017.333.879-86	Jones Bosio – CPF 017.333.879-86 (fl.21)
04/05/2016	417,00	Jones Bosio – CPF 017.333.879-86	CPF 651.551.309-72	Amauri Valdemar da Silva – CPF 651.551.309-72 (fl.22)
05/05/2016	200,00	José Mendes Damian – CPF 342.810.709-82	CPF 474.080.819-68	Marconi Kirch – CPF 474.080.819-68 (fl.23)
06/12/2016	3.000,00	Américo Ricardo Cardoso de Faria – CPF 306.057.507-00	CPF 004.808.989-36	Cristiano Zadrozny Gouvea da Costa – CPF 004.808.989-36 (ID 22705, fl.16)
TOTAL: R\$ 11.551,00				

Logo, é inegável que, na fase de diligências, houve significativa alteração das informações originariamente prestadas pelo partido político, ocasionando divergências, inclusive, com os registros constantes dos livros Diário e Razão (ID 11937, 11938 e 12708).

Embora a agremiação não tenha apresentado qualquer justificativa capaz de corroborar semelhante modificação, não há dúvida de que a conduta teve como escopo promover o ajuste entre os dados dos doadores registrados nas contas e as informações constantes dos extratos bancários eletrônicos.

De todo modo, a juntada dos recibos de doação serviu apenas para atestar a fidedignidade das informações bancárias relativas à origem dos valores arrecadados pelo partido político, os quais já eram de conhecimento da Justiça Eleitoral.

Dentro desse contexto, as divergências apontadas constituem falhas de natureza formal, sem aptidão para comprometer a regularidade das contas, especialmente porque a fiscalização da movimentação financeira do órgão partidário, incluindo a identificação dos doadores, não restou prejudicada.

A propósito, ressalto que as doações acima discriminadas, além de serem provenientes de fonte lícita, observaram as formalidades previstas pela legislação, notadamente porque realizadas mediante transação bancária com a identificação do CPF ou CNPJ do doador, no caso de partidos políticos ou candidatos, consoante determina o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Em caso análogo, esse foi o posicionamento adotado por esta Corte:

"(...). ALTERAÇÃO DO NOME DE DOADORES NO DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES - EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS QUE IDENTIFICAM A ORIGEM DOS RECURSOS - ERRO NO LANÇAMENTO DO CPF OU CNPJ DO DOADOR - RECURSOS CONTABILIZADOS

DESDE A PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE - FALHA DE NATUREZA FORMAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE E AO CONTROLE DAS CONTAS - APOSIÇÃO DE RESSALVA. (...). (TRE-SC. Ac. n. 33098, de 02/05/2018, Juiz FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO DEÇA).

Ressalto que o único dado divergente, sem o devido esclarecimento, diz respeito à doação realizada em 19/12/2016, no valor de R\$ 200,00, na qual consta como doador Elton Zattar Guerra, com CPF n. 947.834.389-00, enquanto que pelo extrato bancário consta como doador o próprio partido, com CNPJ n. 78.895.364/0001-74.

Essa inconsistência, porém, envolve valor irrisório, correspondente a 0,23% das receitas recebidas, pelo que não afeta a regularidade das contas.

b) Doações provenientes de pessoas jurídicas

No que pertine a este ponto, o órgão técnico consignou (ID 24545) que, “de acordo com os dados dos extratos eletrônicos, o partido recebeu R\$ 21.800,00 provenientes de pessoas jurídicas, que são fontes vedadas conforme o art. 12, II, da Resolução TSE n. 23.464/2015 (item 2.3.3.3 do REED)”.

Ainda restou consignado no relatório conclusivo que “os recursos provenientes de pessoas jurídicas, conforme identificação constante dos extratos bancários eletrônicos, totalizam R\$ 21.800,00 (25,6% das receitas declaradas no exercício). As datas de ocorrência são 08/01/2016, 29/01/2016, 29/02/2016 e 30/05/2016”.

Não bastasse a ilicitude da fonte de arrecadação, há também o descompasso entre os dados constantes nos extratos bancários e os recibos de doação, incluindo o contido no demonstrativo de doações e nos livros Diário e Razão, assim exposto pela manifestação técnica:

Data da doação	Valor R\$	Nome/CPF no demonstrativo de doações – juntado na inicial (ID 11927)	Nome e/ou CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos (ID 18440)	Nome/CPF no recibo de doação (ID 22704)
08/01/2016	1.000,00	Paulo Gilberto Gouvêa da Costa – CPF 005.978.990-53	Gouvea da Costa Consultoria Ltda – CNPJ 05.532.434/0001-56	Paulo Gilberto Gouvêa da Costa – CPF 005.978.990-53 (fl.01)
29/01/2016	1.000,00	Paulo Gilberto Gouvêa da Costa – CPF 005.978.990-53	Gouvea da Costa Consultoria Ltda – CNPJ 05.532.434/0001-56	Paulo Gilberto Gouvêa da Costa – CPF 005.978.990-53 (fl.02)

29/02/2016	10.600,00	Cristiano Zadrozny Gouvea da Costa – CPF 004.808.939-37	AKG Adm de Bens Ltda ME – CNPJ 04.404.552/0001-16	Cristiano Zadrozny Gouvea da Costa – CPF 004.808.989-36 (fl.04)
30/05/2016	9.200,00	Cristiano Zadrozny Gouvea da Costa – CPF 004.808.939-37	Gouvea da Costa Consultoria Ltda – CNPJ 05.532.434/0001-56	Cristiano Zadrozny Gouvea da Costa – CPF 004.808.989-36 (fl.25)
TOTAL: R\$ 21.800,00				

Em sua defesa, o órgão partidário esclarece que, “em relação ao recebimento de recursos de pessoas jurídicas, esta grei já se manifestou a respeito do tema, entendendo que por equívoco foi repassado valor de pessoa jurídica, sendo que na verdade os doadores eram os representantes das mesmas, pessoa física. Neste sentido se necessário, pode ser colhido a oitiva das mesmas a fim de esclarecer tais incongruências. Contudo, se restar entendido o recebimento de fonte vedada, a grei fará o devido recolhimento ao Tesouro” (ID 744805).

A justificativa, contudo, é insuficiente para afastar a ilicitude da doação arrecadada pela agremiação registrada nos extratos eletrônicos, os quais demonstram o efetivo recebimento de transferências bancárias provenientes de pessoas jurídicas que somam a quantia de R\$ 21.800,00, em flagrante contrariedade ao art. 12, inciso II, da Resolução TSE n. 23.464/2015, ao artigo 31, inciso II, da Lei n. 9096/95 e ADI nº 4650/DF.

Nesse sentido, convém lembrar que “os partidos políticos podem recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito” (Resolução TSE n. 23.464/2015, art. 11, § 5º).

Vale dizer, a grei partidária tem a obrigação de fiscalizar a origem das doações recebidas e, ao constatar o recebimento de valores de pessoa jurídica, deveria providenciar a sua imediata devolução.

Esse procedimento, contudo, não restou observado, já que a referida verba foi utilizada para a quitação de despesas da direção estadual do Democratas no curso do exercício financeiro de 2016.

Logo, exsurge inequívoca a existência de falha com gravidade para determinar a rejeição das contas, sobretudo porque o somatório das doações recebidas da fonte vedada em questão é expressiva, correspondendo a 25,6% das receitas arrecadadas no referido exercício.

c) Recebimento indevido de sobras financeiras de campanha

Por fim, a análise técnica apontou que “o partido informou (ID 11933) o recebimento de R\$ 424,93 em sobras financeiras de campanha da eleição de 2016” (ID 24545).

Ocorre que esse valor deveria ser remetido para o diretório municipal do local onde ocorreu a eleição ou, caso ausente conta bancária desse órgão partidário, o recurso deveria ser encaminhado para a direção nacional (Resolução TSE n. 23.464/2015, art.

16, § 1º, I).

O procedimento indevido constitui fato incontroverso, sequer negado pela grei partidária, a qual limitou-se a afirmar que os candidatos depositaram as sobras de campanha na conta da direção estadual em virtude de os diretórios municipais não terem, à época, conta bancária.

Ainda assim, a inexpressividade financeira da irregularidade não serve de fundamento para a rejeição das contas, impondo apenas a determinação de transferência da mencionada quantia para a conta bancária do diretório nacional, nos termos do apontamento da análise técnica.

4. Em conclusão, apenas a irregularidade respeitante ao recebimento de doações provenientes de pessoas jurídicas tem gravidade para justificar a desaprovação das contas, seja porque as demais possuem caráter meramente formal, seja porque envolvem valor financeiro inexpressivo.

A propósito da reprimenda a ser imposta, as inovações promovidas pela Lei n. 13.165/2015 acabaram por estabelecer que “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)” (Lei n. 9.096/1995, art. 37).

Não obstante, o legislador optou por manter, em caráter excepcional, a aplicação da pena de suspensão de cotas do fundo partidário pelo período de um ano quando comprovado o recebimento de recursos financeiros provenientes de fontes ilícitas.

Esse, aliás, é o entendimento deste Tribunal:

“A penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário, para o exercício financeiro de 2016, somente se aplica no caso de recebimento de recursos de origem não esclarecida e de fonte vedada, na forma do art. 36, incisos I e II, da Lei n. 9.096/95” (TRE-SC. Ac. n 32.935 de 08/02/2018, Relator Juiz Wilson Pereira Junior).

Contudo, a jurisprudência tem admitido a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do período de suspensão a ser aplicado para reprimir o recebimento de doação proveniente de fonte vedada (TSE. AgR-Respe n. 4879, de 29.08.2013, Min. José de Castro Meira; AgR-REspe n. 4527, de 02.10.2012, Min. Arnaldo Versiani; TRE-SC. Acórdão n. 31.114, de 25.11.2015, Relator Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha e Acórdão n. 32.522, de 31.5.2017, Relator Juiz Davidson Jahn Mello).

No ponto, a orientação do TSE é no sentido de que ao julgador cabe ponderar todas as circunstâncias do caso concreto na análise da sanção mais adequada (REspe n. 33-50/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2016).

Desse modo, ponderando que o recebimento de recursos financeiros vedados por lei não decorreu de evidente má-fé, mas imprudência da grei partidária, mostra-se razoável e proporcional fixar a pena de suspensão de valores do Fundo Partidário pelo prazo de 02 (dois) meses.

Além disso, no intuito de desestimular a transferência e o uso de recursos financeiros ilícitos para os partidos políticos, a soma das doações provenientes de fonte vedada, devidamente atualizada, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional (Resolução TSE n.

23.464/2015, art. 14, § 1º e art. 60, § 1º).

5. Ante o exposto, voto por desaprovar a prestação de contas do Democratas (DEM) de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2016, a fim de aplicar a sanção de suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Determino, ainda, que a direção partidária providencie o recolhimento do valor de R\$ 21.800,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), bem como a transferência da quantia referente às sobras financeiras da campanha eleitoral de 2016 (R\$ 424,93) para a conta bancária do diretório nacional.

Comunique-se a decisão à direção nacional da agremiação, com anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 6º da Resolução TRE-SC n. 7.881/2013.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600012-94.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

REQUERENTE :DEMOCRATAS (DEM) - ESTADUAL -SC

ADVOGADO :BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

INTERESSADO :PAULO GILBERTO GOUVEA DA COSTA

ADVOGADO :BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

INTERESSADO :MARCONI KIRCH

ADVOGADO :BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

INTERESSADO :MARCELO GUARALDI BOHRER

ADVOGADO :BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC32088

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Democratas de Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2016, determinando (a) a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses; (b) o recolhimento do valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, por meio de Guia de Recolhimento da União; e (c) a transferência da quantia de R\$ 424,93 (quatrocentos e vinte quatro reais e noventa e três centavos) para a conta bancária do Diretório Nacional, referente às sobras financeiras da campanha eleitoral de 2016, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 33737.

Participaram do julgamento os Juízes Cid José Goulart Júnior (Presidente), Jaime Ramos, Wilson Pereira Junior, Fernando Luz da Gama Lobo d'Eça, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn e Celso Kipper.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Marcelo da Mota.

Processo julgado na sessão de 10/09/2019.

Assinado eletronicamente por: **JAIME RAMOS**

17/09/2019 18:58:41

[https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-](https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **2883505**



19091310014463100000002763305

IMPRIMIR

GERAR PDF